ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-091/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF _____

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
1015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-091/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Art. 2º - Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casa de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do município fica obrigada a proceder a vacinação de que se trata o artigo 1º desta Lei, desde que comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento.

§3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por designar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima do beneficiado para realizar a aplicação das vacinas em domicílio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

J Prestes

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
16/08/2017

PROCESSO
Nº 03

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
2015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

VOTO DO RELATOR

Segue Parecer e Voto em anexo

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

de acordo com o Relator

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO EM ____/____/____ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 04

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer nas páginas 16 e 17

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO EM DISCUSSÃO
____/____/____
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO
____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROCESSO PLL 091/2017
05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1615

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PLC 091/2017
FLS. 06

ASSINATURA
Câmara Municipal de Ma
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PLL 091/2017
FLS. 07
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Anexo Legislativo
Fl. 1615

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 091/2017

Parecer Jurídico

ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Prestes

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I** - Conter emenda;*
> ***II** - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, verifica-se que o projeto de lei em tela não deve prosperar, pois conforme expressamente disposto no art. 61, § 1º, II, "*b*" da Constituição Federal de 1988 c/c art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, *in verbis*:

> *Art. 61. § 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *II - disponham sobre:*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO Nº PLR 091/2017
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Ma...
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública**;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[2].

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*Ao **executivo** haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no **gerir as atividades municipais**. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que fixe atribuições para órgãos do Poder Executivo – no caso em tela, criando, na Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de atendimento de vacinação domiciliar, destinado a atender pessoas com deficiência motora incapacitante – além de interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, gera aumento de despesa, pois prevê, a criação do serviço vinculado a um órgão da Administração Municipal, qual seja, a Secretaria Municipal da Saúde, exigindo, ao que tudo indica, uma estrutura específica, sem a devida previsão orçamentária.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[2] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

PROCESSO Nº PLL 091/2017 FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Lécio de Oliveira
Legislativo
1815

Assim, a matéria só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de vício insanável o texto legal daí decorrente. Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,* ***que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.***

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*** *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[4]
>
> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *- Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de*

APROVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.
[4] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

*Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - **Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos** - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)*

Com efeito, verifica-se a análise dos julgados abaixo que já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis municipais que regulamentavam matéria similar à que ora se examina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU* ***PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS.*** *LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,* ***MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*** *UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI N.º 3.267/2011. ATENDIMENTO DOMICILIAR. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Flagrante a inconstitucionalidade da norma que viola os princípios da independência e harmonia dos poderes,* ***bem como implica o aumento de despesas não previstas,*** *ferindo o disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", 149, incisos I e III, e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual.* ***(DES. LEO LIMA*** *- Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044140978, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 3.247, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.* ***LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL.*** *FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70029567583, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 31/08/2009).*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
N.º PLL 093/2017
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Mac
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Deste modo, ainda que o Projeto de lei em estudo contemple, em tese, interesse público relacionado à implementação de direitos na área da assistência à saúde, não há como afastar o seu defeito insanável, consubstanciado no vício de iniciativa, sendo inviável sua convalidação.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[5].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e à Comissão Permanente de Saúde a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 14 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

[5] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO
N.º
FLS. 13

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-091/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ

PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-091/2017**, que visa assegurar vacinação diferenciada, domiciliar, às pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-091/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO

ASSUNTO: ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ

PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES

1. RELATÓRIO:

O ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-091/2017**, que visa assegurar vacinação diferenciada, domiciliar às pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências.

O processo legislativo e o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo da legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
FLS. 14

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 16/08/2017, a aludida proposição fora encaminhada para assessoria legislativa, e, após, veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos bem respectivos parágrafos ao artigo 3º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a legalidade da proposição, verifica-se que há parecer técnico de fls. 07/12, no qual apresenta óbice ao prosseguimento do feito, por suposto vício de iniciativa.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste sentido, em que pese o entendimento do parecer acima comentado, entendo que, s.m.j., a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

A Lei 10.048/00 (regulamentada pelo Decreto Federal 5.296 em 2 de dezembro de 2004) assegura às pessoas com deficiência atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que garantam tratamento diferenciado e atendimento imediato, pelas repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras.

Assim, a matéria apresentada não condiciona atribuições a órgão do poder executivo, pois, apenas assegura um direito constitucional e infraconstitucional ao portador de deficiência, que no caso em comento, é aquele com deficiência motora incapacitante.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente para adequação de regras gerais impostas em Legislação Federal e Estadual, assim como, preservando a dignidade da pessoa com restrição de mobilidade, no âmbito municipal.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/02/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
FLS. 16

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 280/2017

PROJETO DE LEI: Nº 091/2017

ASSUNTO: ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNICIA INCAPACITANTE

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências a aplicação das seguintes vacinas: influenza, pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Anexo à proposição encontra-se parecer do jurídico desta Casa que opina pelo não prosseguimento da proposição devido ao vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, e parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Na condição de relator designado verificamos que a proposta concorre para o aumento de despesa, porém tem relevante interesse social, ao passo que sua implementação seria benéfica aos munícipes que tem deficiência motora incapacitante.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 091/2017.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-091/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Art. 2º - Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casa de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do município fica obrigada a proceder a vacinação de que se trata o artigo 1º desta Lei, desde que comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento.

§3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por designar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima do beneficiado para realizar a aplicação das vacinas em domicílio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
16 / 08 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- 013/2017

ASSEGURA VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° - Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Art. 2° - Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casa de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

Art. 3° - A Secretaria de Saúde do município fica obrigada a proceder a vacinação de que se trata o artigo 1° desta Lei, desde que comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1° - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2° - A Secretaria Municipal de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento.

§3° - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por designar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima do beneficiado para realizar a aplicação das vacinas em domicílio.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 14/Ago/2017 16:03 00001002

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2017.

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Justificativa: A presente propositura quer garantir às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em domicílio, a aplicação de vacinas.

O objetivo é garantir o bem-estar na prestação do serviço de vacinação para esses grupos de indivíduos. As pessoas portadoras de deficiência motora são parte da população com maior dificuldade de locomoção e de enfrentar filas.

Por fim, a propositura encontra o arrimo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e está direcionada a grupo diferenciado em face dos preceitos de direitos humanos, no particular, promovendo saúde e qualidade de vida.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br